



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.002326/2003-50
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.389 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade preparadora realize os procedimentos que julgar necessários com fins à conferência dos cálculos, verificação da existência, suficiência e disponibilidade dos créditos apontados pela contribuinte, nos termos das decisões judiciais, e utilizados na extinção dos créditos tributários formalizados no auto de infração.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, lavrado em 16/06/2003 (fls. 07/18) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 18/07/2003 (fls. 06), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 284.436,76, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura,

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.389 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.002326/2003-50

em virtude de débitos declarados para os períodos de janeiro a outubro de 1998 terem sido vinculados a compensação sem DARF por processo judicial de outro CNPJ ou a compensação com processo judicial não comprovado, conforme demonstrativos de fls. 11/13 [...]

[...]

Impugnando a exigência, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou, em 13/08/2003, a peça de defesa de fls. 01/05, acompanhada dos documentos de fls. 39/176, com as razões a seguir sintetizadas.

Alega em preliminar a ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores de janeiro/1998 a julho/1998, por ter sido notificada em 18/07/2003, reportando-se ao artigo 150, § 4º, do CTN;

No mérito, afirma que todo o crédito tributário ora em litígio encontrar-se-ia extinto, tendo em vista a compensação efetivada pela Impugnante através da decisão liminar concedida e confirmada por decisão proferida na ação de rito ordinário subsequente, por meio dos processos de nº 96.00103119 (medida cautelar) e de nº 96.00159262 (ação de rito ordinário).

Suscita, ainda, a ocorrência do reconhecimento, por parte da União Federal, através da IN nº 21 de 10 de março de 1997, do direito de compensação, sem apresentação prévia de processo, de créditos tributários de mesma espécie.

Segundo entende, restaria desnecessária a decisão favorável em sede de ação judicial, tendo em vista seu direito à compensação independentemente de apresentação de processo, pelo que, requer seja julgado insubsistente o lançamento fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, por intermédio da 4ª Turma, no Acórdão nº 05-38.093, sessão de 22/05/2012, julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, para cancelar a multa de ofício. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PA 01/98 a 10/98. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, ainda que confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.389 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.002326/2003-50

A DRJ manteve o lançamento dos débitos de 01 a 10/98, mesmo entendendo que a DCTF configurava confissão de dívida, e apenas excluiu a multa de ofício por entender que o seu fundamento (art. 90 da MP nº 2.158/2001) fora sobrepujado pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Quanto ao mérito, a DRJ afirma que a contribuinte obteve o direito à compensação com créditos de PIS decorrentes de recolhimento somente até o ano de 1991 e, estando o direito ao crédito e a admissibilidade da compensação em discussão em ação judicial seria incabível a apreciação de mesma matéria na esfera administrativa.

Como resultado da assertiva acima, entenderam os julgadores *a quo* dispensável a confirmação da existência e suficiência dos créditos para extinção dos débitos, “*mormente tendo em conta que, independentemente de amparo judicial e suficiência do crédito, a multa de ofício não mais prevalece em função da retroatividade benigna de legislação superveniente como abordado a seguir*”.

No recurso voluntário, a contribuinte repisa que os créditos foram assegurados por decisão judicial transitada em julgado que lhe assegura o direito à compensação dos débitos constituídos no auto de infração e alega:

- Contradição contida na decisão recorrida, que tornou inútil o provimento judicial que concedeu o direito de compensar créditos decorrentes de pagamento a maior de PIS com débitos da mesma Contribuição;

- A decadência do direito do Fisco de constituir em Auto de Infração crédito tributário relativo ao PIS dos períodos de apuração janeiro a julho de 1998, pois que declarados compensados em DCTF e decorrido mais de 05 (cinco) anos entre os fatos geradores e a ciência no auto de infração, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN;

- O crédito tributário constituído foi integralmente extinto mediante compensação. Em relação ao período não decaído, agosto a outubro de 1998, em razão da decisão judicial transitado em julgado, foi assegurado à contribuinte o direito de compensar os débitos.

Ao final, a contribuinte requer a reforma da decisão recorrida com o provimento ao recurso para que lhe seja declarado os débitos extintos pela compensação.

É o relatório.

VOTO

Em que pese haver uma preliminar de prescrição em discussão, o julgamento pende de decisão em relação a outra matéria de maior prejudicialidade, qual seja, o entendimento dos julgadores *a quo* pela ocorrência da concomitância de objetos - a utilização dos créditos para a liquidação dos débitos informados em DCTF - entre este processo administrativo e outros dois judiciais, do qual acarretou o não conhecimento e enfrentamento do mérito.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.389 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.002326/2003-50

Verifica-se de início que a decisão recorrida superou o fundamento do auto de infração formalizado para a exigência dos débitos levados à DCTF para serem extintos com créditos decorrentes de ações judiciais.

Consta do auto de Infração que os créditos não foram aceitos (reconhecidos) em razão da inexistência de processo judicial ou, quando esse existente, considerado de outro CNPJ, conforme reprodução:

PA	VALOR PRINCIPAL AUTUADO	MOTIVAÇÃO
jan/98	7.392,34	Proc. Judicial de outro CNPJ
fev/98	7.648,48	Proc. Judicial de outro CNPJ
mar/98	10.229,43	Proc. Judicial de outro CNPJ
abr/98	10.176,09	Proc. Judicial não comprovado
mai/98	11.170,88	Proc. Judicial não comprovado
jun/98	12.003,66	Proc. Judicial não comprovado
jul/98	8.065,90	Proc. Judicial de outro CNPJ
ago/98	12.720,07	Proc. Judicial não comprovado
set/98	10.249,94	Proc. Judicial não comprovado
out/98	8.077,58	Proc. Judicial não comprovado

No mérito, o litígio cinge-se à homologação de compensação de débitos de PIS, efetuada em DCTF (art. 66, Lei nº 8.383/91), no período de apuração 01 a 10/1998 com créditos de PIS (período 07/88 a 09/95) decorrentes de pagamento indevido/a maior do PIS que a contribuinte alegou recolhidos por DARF e apurado incorretamente nos termos dos DLs 2.445 e 2.449/88 (declarados inconstitucionais), e reconhecido nas ações judiciais nºs. 960010311-9 (Medida Cautelar) e 96.0015926-2 (Ação Ordinária Declaratória) com trânsito em julgado.

Divirjo da decisão da DRJ quanto à concomitância de objetos, o que passo a fundamentar a seguir ao perquirir qual o objeto e as razões de mérito discutidas nas esferas administrativa e judicial.

No presente processo, o objeto é a discussão da extinção de débitos de PIS mediante “compensação sem Darf” (art. 66 da Lei nº 8.383/91); e as razões de mérito são os créditos que a recorrente afirma terem sido reconhecidos na Ação Judicial nº 96.0015926-2, decorrentes do pagamento a maior apurado nos termos dos DLs 2.455 e 2.449/88, com trânsito em julgado.

Na ação judicial o objeto é o reconhecimento do direito ao crédito resultante da apuração do PIS no período segundo a LC nº 7/70; e os fundamentos fático e jurídico (razões de mérito) são (i) a declaração de inconstitucionalidade dos DLs 2.455 e 2.449/88 (razão jurídica) e (ii) o pagamento indevido do PIS no período 07/88 a 09/95 (razão fática).

O pedido na Medida Cautelar nº 96.0010311-9 (fl. 88):

10. Face a todo o exposto, a Requerente requer seja concedida, liminarmente, a tutela jurisdicional que lhe assegure, até trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação principal, e suspensão da exigibilidade do PIS que, apurado de acordo com a legislação em vigor, deixar de ser paga por conta de sua compensação com crédito da Requerente a título de PIS pago indevidamente, devendo o crédito da Requerente ser devidamente corrigido nos termos da Súmula 46 do antigo Tribunal Federal de Recursos e a correção feita pelos índices de inflação que sucessivamente serviram para a correção da OTN, BTN e UFIR, porém sem os expurgos inflacionários decretados pelo governo federal, crédito esse, presentemente, da ordem de R\$176.630,29 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e trinta reais e vinte e nove centavos), equivalendo a 213.141,4158 UFIR's, considerado seu valor nesta data de R\$0,8287.

11. A Requerente, protestando por provar o alegado mediante todos os meios admitidos em Direito, requer digne-se V. Exa. determinar a citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da presente, acompanhando-a até final, requerendo ainda seja a presente julgada procedente nos termos do pedido liminar, condenando-se a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O pedido na Ação Ordinária nº 96.0010311-9 (fl. 116/118):

12.1. A credora da Ré a título de pagamento *indevido* do PIS pela diferença a maior entre o que foi apurado e pago de acordo com os Decretos-Leis números 2.445/88 e 2.449/88, (tendo por base de cálculo a receita bruta operacional e alíquota de 0,65%), e o que deveria ter sido apurado e pago de acordo com a Lei Complementares números 7/70 e 17/75, (tendo por base de cálculo o faturamento e alíquota de 0,75%), nas competências e valores demonstrados através da planilha anexa A inicial, da qual faz parte integrante, devendo o crédito da Autora ser corrigido monetariamente desde a data de cada pagamento indevido até a data em que for restituído ou compensado, incluindo-se na correção os expurgos sucessivamente decretados pelo Governo Federal, da ordem de 42,72% no mês de janeiro/89, 84,32% no mês de março/90, 44,80% no mês de abril/90, 7,57% no mês de maio/90 e 21,50 no mês de fevereiro/91, de tal forma que a correção exprima a inflação integral no período, resultando o crédito da Autora, corrigido até o corrente mês, na importância de R\$178.830,29 equivalendo a 213.141,4158 UFIR's;

12.2. poderá se utilizar do montante do crédito que vier a ser apurado em liquidação de sentença, principal corrigido mais juros moratórios, devidamente transformado para a equivalente quantidade de UFIR, para compensação de igual valor de crédito tributário que vier a ser ou que já tenha sido apurado a favor da Ré, a título de PIS (Lei Complementar n. 7/70), até a exaustão do crédito da Autora;

12.3. na impossibilidade de ser atendido o pedido de compensação, requer a Autora, em ordem sucessiva, seja a Ré condenada a restituir o crédito da Autora através de precatório judicial.

13. Requer a Autora seja a Ré condenada ao pagamento de: juros moratórios A taxa de 1,00% (um por cento); honorários advocatícios em percentual incidente sobre o crédito corrigido da Autora; e custas processuais.

A sentença nas duas ações (fls. 138/140):

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.389 - 3ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.002326/2003-50

Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ambas as ações, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao pagamento das parcelas relativas ao PIS, com base na legislação nestes autos questionada, e autorizo a compensação pleiteada, até o esgotamento do crédito, corrigido monetariamente segundo os índices veiculados no item III do Provimento n.º 24/97, da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando-se as restrições das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que tratam da matéria, sem juros, que não incidem no caso, somente com parcelas vencidas até a data da contribuição, observada a prescrição

quinquenal, ressalvado o direito da ré de ampla fiscalização, inclusive mediante a exigência da exibição dos originais dos DARFs e conferência da exatidão dos cálculos.

A síntese da sentença foi então: "(...) *autorizo a compensação pleiteada (...), ressalvado o direito da ré de ampla fiscalização, inclusive mediante a exigência da exibição dos originais dos DARFs e conferência da exatidão dos cálculos.*" (fls. 138/140)

Acórdão da Apelação Cível (fl. 144):

APelação CÍVEL Nº 519121.
REGISTRO Nº 1999.03.99.076266-4.
(REMESSA "EX OFFICIO" Nº (519120) 1999.03.99.076265-2).
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA.
APELANTE : COML/ DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA.
APELADA : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO MIGLIORI.
HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM.
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DA 1ª SUBSEÇÃO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nºs 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIFERENÇAS RECOLHIDAS A TÍTULO DO PIS, COM BASE NOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS COM PARCELAS VINCENDAS DA MESMA CONTRIBUIÇÃO. ART. 66, DA LEI 8.383/91. ILLEGALIDADES DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA INDEF Nº 67/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionado pela Constituição Federal e mantém-se íntegro, tão-só existiu violação constitucional em face da CF de 1967 quanto aos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

II. Pautando-se o contribuinte dentro dos contornos aboados pelo Art. 66, da Lei nº 8.383/91, os óbices administrativos da IN 67/91 não subtraem o exercício lícito do direito à compensação.

III. O valor indevido e anterior à instrução normativa, objeto da compensação, haverá de ser corrigido monetariamente desde o recolhimento, à vista da pacífica jurisprudência, utilizando-se idênticos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos, observando-se, à frente, a aplicação da UFIR, como disposto na norma em comento.

IV. O requerimento perante a repartição fiscal, tão-somente quanto aos créditos anteriores à lei, é desnecessário, porquanto só visa burocratizar o direito da compensação, desnivelando contribuintes em situação idêntica.

V. A compensação dá-se com as parcelas subseqüentes, do próprio PIS, sem incidência e juros de mora, por falta de previsão legal.

VI. Ausência de interesse de agir no que se refere à discussão quanto à compensação de valores a partir de janeiro de 1992, já que inexistente qualquer óbice administrativo.

VII. Verba honorária fixada nos termos do "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios reciprocamente, em partes iguais, distribuídos e compensados entre elas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao recurso, nos autos da ação principal e não conhecer da remessa oficial nos autos da ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 1999. (data do julgamento)

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.389 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.002326/2003-50

Veja-se que no processo administrativo não há discussão acerca da: (i) inconstitucionalidade dos referidos decretos, (ii) apuração do PIS nos termos da LC 7/70, e (iii) correção dos cálculos e atualização monetária da alegada diferença do PIS. Essas são matérias que foram levadas à apreciação do Poder Judiciário e cujo provimento constituiu-se fundamento para a contribuinte efetuar a compensação em DCTF, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Em outros dizeres, a contribuinte simplesmente efetuou a compensação dos débitos (PA 01 a 10/98) em sua DCTF, informando que o crédito tinha origem em Processo Judicial nº 96.0110311-9 (Medida Cautelar) e aguardou a homologação do procedimento.

Constata-se que a decisão recorrida reconhece o deferimento parcial do provimento judicial para a realização da compensação (fls. 278):

Do exposto, vê-se que, à época do lançamento, o contribuinte dispunha de amparo judicial para proceder a compensação com créditos de PIS decorrentes de recolhimentos até 1991 e, para recolhimentos posteriores, não obteve amparo judicial por falta de interesse de agir dada a inexistência de impedimento para realização da compensação administrativamente.

Contudo, no parágrafo seguinte, o relator afirma ser incabível a apreciação do reconhecimento do direito creditório e a admissibilidade da compensação, pois tais razões foram versadas no processo judicial (fls. 279):

Vê-se, também, que o reconhecimento do direito creditório e a admissibilidade da compensação foram objeto de discussão na ação judicial, pelo que incabível apreciação das razões de mérito da exigência de débitos para os quais alegada compensação com referido processo judicial. Dessa forma, entendo que não se trata de concomitância, mas sim da necessária aferição da certeza e liquidez dos créditos concedidos na Ação Judicial, mediante a verificação da correta apuração do indébito realizando-se os cálculos das diferenças de PIS os DARFs de pagamento e c

E arremata o voto com considerações acerca da dispensabilidade de procedimentos fiscais, independentemente de amparo judicial e de suficiência do crédito, sobretudo em razão da multa de ofício ter sido exonerada (fl. 280):

Restando afastada a possibilidade de apreciação do mérito da exigência no âmbito do contencioso instituído pelo Decreto 70.235/72 dada a opção do contribuinte pela discussão na via judicial e em virtude de o lançamento, mesmo quando existente discussão judicial, constituir-se atividade vinculada e obrigatória como já visto acima, dispensável encaminhar o processo em diligência para elaboração de cálculos relativos à existência, suficiência e disponibilidade dos créditos apontados, mormente tendo em conta que, independentemente de amparo judicial e suficiência do crédito, a multa de ofício não mais prevalece em função da retroatividade benigna de legislação superveniente como abordado a seguir.

Dessa forma, entendo inexistente a concomitância de objetos e pedidos nos processos submetidos às esferas administrativa e judicial. Evidenciou-se como medida inicial da contribuinte valer-se do Poder Judiciário para lhe assegurar, por meio de ação cautelar (96.0010311-9), o cumprimento da decisão a ser proferida em ação principal (96.0015926-2) cujo objeto seria o reconhecimento do crédito (indébito) e o direito de sua utilização para fins de compensação com crédito fiscal, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.389 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.002326/2003-50

A sentença foi cristalina ao conceder o direito à compensação, porém, ressalvado o direito da Fazenda Nacional de efetuar “ampla fiscalização” permitindo-a exigir a exibição dos originais dos DARFs e conferir a exatidão dos cálculos.

Dessa forma, a solução que a lide exige é o retorno dos autos à Unidade de Origem para a conferência dos cálculos, verificação da existência, suficiência e disponibilidade dos créditos apontados pela contribuinte, nos termos das decisões judiciais.

A preliminar de prescrição será enfrentada no retorno dos autos com o parecer da autoridade fiscal quanto à regularidade dos valores dos créditos utilizados na extinção, parcial ou integral, do crédito tributário lançado.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora realize os procedimentos que julgar necessários com fins à conferência dos cálculos, verificação da existência, suficiência e disponibilidade dos créditos apontados pela contribuinte, nos termos das decisões judiciais, e utilizados na extinção dos créditos tributários formalizados no auto de infração. Ao final do procedimento, elabore Parecer pormenorizado e dê ciência ao contribuinte para que se manifeste no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias. Após retornem os autos ao CARF para prosseguimento deste julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira